

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL Nº 125/77

EDIÇÃO – 09

ATOS DO PODER EXECUTIVO

25 DE SETEMBRO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.206/2025

Institui, no âmbito do Município de São Mamede – PB, o “Agosto Verde: Mês da Primeira Infância”, em conformidade com a Lei Federal nº 14.617, de 10 de julho de 2023, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **08 de setembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Mamede – PB, o “Agosto Verde: Mês da Primeira Infância”, a ser celebrado, anualmente, durante o mês de agosto.

Art. 2º O “Agosto Verde” tem por objetivo promover a conscientização sobre a importância da atenção, do cuidado e do investimento na primeira infância (período compreendido entre o nascimento e os 6 anos de idade), incentivando ações intersetoriais voltadas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 3º No decorrer do “Agosto Verde”, o Poder Público Municipal poderá desenvolver, em parceria com instituições públicas, privadas e da sociedade civil organizada, ações voltadas para:

- I – sensibilização da população quanto à importância da primeira infância;
- II – promoção de debates, palestras, oficinas e campanhas educativas;
- III – divulgação de políticas públicas e programas existentes na área da infância;
- IV – estímulo à adoção de práticas familiares e comunitárias saudáveis para o desenvolvimento infantil;
- V – valorização de profissionais que atuam na educação, saúde e assistência social voltados ao cuidado da criança.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ordinária ou extraordinária, computando-se as frações de hora proporcionalmente.

Art. 5º O calendário oficial de eventos do Município de São Mamede – PB passa a incluir o “Agosto Verde: Mês da Primeira Infância”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



São Mamede-PB, 25 de setembro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

Autoria: Luiza Sátyro Moraes de Medeiros
Projeto de Lei do Legislativo nº 15/2025

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 1.207/2025

Denomina de “Flaviano Bento de Moraes (Flávio Bento)” a Sala do(a) Secretário(a) Executivo(a) da Câmara Municipal de São Mamede-PB.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **08 de setembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica denominado de Flaviano Bento de Moraes (Flávio Bento), a Sala do(a) Secretário(a) Executivo(a) da Câmara Municipal de São Mamede - PB.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições contrárias.

São Mamede-PB, 25 de setembro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

*Autoria: Kival Pereira de Medeiros Júnior
Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2025*

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 1.208/2025

Denomina de “José Delfino Gambarra (Zé Delfino)” a Sala de Reuniões da Câmara Municipal de São Mamede-PB.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **08 de setembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica denominado de José Delfino Gambarra (Zé Delfino), a Sala de Reuniões da Câmara Municipal de São Mamede - PB.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições contrárias.

São Mamede-PB, 25 de setembro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

*Autoria: Neoclécio Batista de Andrade
Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2025*

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº 1.209/2025**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o **Exercício de 2026**, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **22 de setembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de SÃO MAMEDE-PB, para o exercício de 2026, e compreende:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III- as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV- as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII- as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – as disposições gerais e finais.

Art. 2º - Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda esta Lei:

I – O Anexo de Riscos Fiscais, consolidado pela Secretaria de Finanças e Planejamento, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

II – e o Anexo de Metas Fiscais, elaborado pelas Secretaria de Finanças e Planejamento e Secretaria de Administração com base nas projeções da Receita onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

CAPÍTULO I**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º - São prioridades da administração pública municipal, para o período 2026-2029, e terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária embora não se constituam limites à programação das despesas:

- I – as metas inscritas no Plano Municipal de Educação;
- II- as metas definidas no Plano Municipal da Primeira Infância;
- III- as metas definidas no Plano de Governo Municipal, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º As prioridades e metas constantes do Anexo I desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2026, relativas as sub ações, poderão ser atualizadas, revistas e, em sendo o caso, substituídas e/ou transferidas entre Unidades Orçamentárias do órgão, quando do envio dos Projetos do Plano Plurianual – PPA para o período de 2026/2029 e da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2026, ficando a cargo do Poder Executivo definir e ajustar nas emendas do Projeto de LDO aprovadas, quando necessário, as codificações dos Programas e Ações, inclusive de secretarias porventura criadas.

CAPÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - As classificações orçamentárias de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos com a indicação de suas metas físicas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resultem um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III. **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo;

IV. **Operações especiais:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta em produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. **Unidade orçamentária** – é a classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará indicar a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário às quais se vinculam.

§ 4º - Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que se pretende atingir com a execução.

§ 5º **Natureza da Despesa:** para essa identificação deve ser utilizado o conjunto de tabelas a seguir, onde cada título é associado a um número. A agregação desses números, em um total de seis dígitos, na sequência a seguir indicada, constituirá o código referente à classificação da despesa quanto à sua natureza:

1º dígito – indica a categoria econômica da despesa;

2º dígito – indica o grupo da despesa;

3º e 4º dígitos – indicam a modalidade de aplicação;

5º e 6º dígitos – indicam o elemento de despesa.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com classificação orçamentária até o sexto nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, os grupos de despesa e os elementos de despesas, conforme a seguir especificado:

Nível 1: Poder (Legislativo ou Executivo).

Nível 2: Função de Governo.

Nível 3: Subfunção.

Nível 4: Programa.

Nível 5: Projeto/Atividade.

Nível 6: Elemento de Despesa.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, será constituído de:

- I** - Mensagem;
- II** - texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III** - consolidação dos quadros orçamentários;
- IV** - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- V** - informações complementares;
- VI** - Anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

Parágrafo Único Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, do caput deste art., incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e em consonância com o que estabelece o art. 5º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, com os seguintes demonstrativos:

- I** - a evolução da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- II** - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo o Poder e Órgão e por Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;
- III** - o resumo geral da receita e da despesa por categorias econômicas e origem dos recursos, quaisquer que sejam as suas destinações;
- IV** - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções, subfunções e programa;
- V** - consolidação das despesas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades e ou operações especiais;
- VI** - a programação, no orçamento fiscal destinada a Secretaria Municipal de Educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, obedecerá ao que dispõem as Emendas Constitucionais nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e nº 108, de 26 de agosto de 2020, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- VII** - a aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional Nº 25, de 14 de janeiro de 2000 que dispõe sobre os limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, alterada através da Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009;
- VIII** - a aplicação dos recursos reservados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde conforme estabelece a Emenda Constitucional Nº 29;

Art. 7º A Câmara Municipal e os Órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo encaminharão até 30 de agosto de 2025, as respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Finanças e Planejamento para fins de ajustamento e consolidação.

§ 1º Visando garantir a autonomia orçamentária administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no Art. 36 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

III - Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

§ 2º As classificações das despesas orçamentárias de que trata o “caput” deste art. serão identificadas por projetos, atividades e operações especiais, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos.

§ 3º - Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que pretende atingir com a execução.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo e seus fundos.

Art. 9º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social- receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

I - de recursos oriundos do tesouro municipal;

II - de transferências da União, do Estado e ou de Instituições Privadas;

III - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 10 Os recursos oriundos do Tesouro Municipal para atender às ações da área de saúde, deverão estar de acordo com o que determina a Emenda Constitucional Nº 29, de 14 de setembro de 2000.

Art. 11 As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada órgão da administração direta, em dotação orçamentária específica.

CAPÍTULO IV**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES****Seção I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 12 A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2026, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como, o Projeto de Lei do Plano Plurianual referente ao período 2026/2029, será apresentado à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual, será assegurada a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, nos termos estabelecidos pelo Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13 Os valores das receitas e das despesas contidos no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 será expressa segundo os preços vigentes de junho de 2025.

Art. 14 A estimativa da Receita, para fins de elaboração da Proposta Orçamentária Anual, será elaborada pela Secretaria de Finanças e Planejamento, e considerará o disposto no Art.12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá, sob a denominação de Reserva de Contingência, até o limite de 1% (um por cento) com base na receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, dotação destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme determina o inciso III, alínea b, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em classificação orçamentária específica através de ação incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 17 É vedada a inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de recursos de qualquer fonte para pagamento a servidor da Administração Direta, por serviços de consultoria ou de assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 18 Na programação da despesa prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser:

- I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;
- II** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;
- III** - previstos recursos para entidades, clubes, associações ou outras entidades congêneres com fins lucrativos.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal poderá incluir dotações no Projeto de Lei Orçamentária Anual para a concessão de auxílios a pessoas carentes, em conformidade com a legislação municipal.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na Legislação Municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 21 Até o limite de 30% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação, mediante decreto.

Parágrafo único- Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação corresponde a Programa.

Art. 22 Cabe a Secretaria de Finanças e Planejamento a expedição de orientações técnicas sobre normas de execução orçamentária e financeira para todas as unidades componentes da Administração Direta e indireta, independentemente da denominação ou status jurídico dado pela lei de criação.

Art. 23 No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, as Receitas deverão ser estimadas, com base na efetiva arrecadação dos 3 (três) últimos exercícios financeiros, considerando ainda as alterações nas legislações, criação de novos tributos, variação do índice de preços, projeções econômicas, ações de incrementos da receita ou qualquer outro fator relevante devidamente justificados, sempre com anuência da Secretaria de Finanças e Planejamento.

Art. 24 O Poder Executivo enviará, à Câmara Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a estrutura da natureza da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fontes de recursos.

Art. 25 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a)** Dotação para pessoal e encargos sociais;
- b)** Serviços da dívida;
- c)** Recursos oriundos de convênios;
- d)** Recursos provenientes de operações de crédito;
- e)** Remanejamento de recursos das Funções Educação e Saúde ;
- f)** Dotações para pagamento de Precatórios judiciais.

II – Sejam relacionadas:

- a)** Com a correção de erros ou omissões;
- b)** Com os dispositivos do texto da Lei do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 26 Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que impliquem em transferências de dotações orçamentárias custeadas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos ou fundos, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos.

Art. 27 Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais e a fonte de recursos que será acrescida em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais que serão anuladas para cobertura da emenda apresentada pelo Poder Legislativo.

§ 1º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste art. determinará o arquivamento da emenda.

§ 2º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 28 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, visando ao cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1.º A alocação orçamentária de que trata o caput deste artigo será orientada para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, possibilitando o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2.º Deverão ser observadas as normas relativas à avaliação dos resultados dos programas estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

Seção II

Da execução orçamentária e cumprimento de metas

Art. 29 Em atendimento ao disposto nos arts 8º e 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a Secretaria de Finanças e Planejamento, como órgão central de Programação Financeira e responsável pelo Cronograma Mensal de desembolso, tendo em vista a manutenção do fluxo entre ingressos e dispêndios, poderá editar atos normatizando os procedimentos para a liberação de cota orçamentária e repasse financeiro.

§ 1º Os controles citados no caput do artigo anterior incidirão sobre todas as unidades componentes da administração direta, independentemente da data de criação da unidade ou status jurídico dado pela lei de criação.

§ 2º Serão objeto de programação financeira (cota orçamentária e repasse financeiro) as fontes de recursos designadas em ato emanado pela Secretaria de Finanças e Planejamento.

§ 3º Visando agilidade no processo de execução da despesa, ficam autorizadas as Secretarias de Finanças e Planejamento e Administração a edição de orientações normativas sobre a utilização de descentralização de créditos orçamentários, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, não se confundindo com as previsões do Art. 167, VI da Constituição Federal.

Seção III

Das diretrizes específicas do orçamento participativo

Art. 30 O detalhamento das prioridades de investimento de interesse da sociedade será articulado e supervisionado pela Secretaria de Finanças e Planejamento, mediante assembleia presencial e consulta virtual, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação.

Parágrafo Único - O resultado da consulta popular de que trata este artigo será apropriado e registrado dentro do Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma de Políticas Públicas nas Regiões de Participação Popular, bem como no Órgão/Unidade responsável por sua execução.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 As despesas com pessoal do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2026, deverão estar de acordo com o que dispõe o art. 29 – A, da Constituição Federal, combinado com o art. 20, inciso III, letra a, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 Quanto ao Poder Executivo Municipal, as despesas com pessoal, para o mesmo exercício financeiro deverá estar de acordo com o que estabelece o art. 20, inciso III, letra b, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Quando da Execução da Despesa com Pessoal e Encargos, deverão ser observadas as inovações legais introduzidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 33 No exercício de 2026, somente poderão ser admitidos servidores, nos Poderes Legislativo e Executivo se:

I - existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - existirem cargos vagos a preencher, conforme as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 34 Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II- realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

III – realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal.

Art. 35 O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo Único - Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 30 de setembro de 2025.

Art. 37 Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo de arrecadação em relação a estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objeto de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2026.

Art. 38 A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 39 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que se refiram a:

I - revisão e atualização do Imposto Predial Territorial Urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na arrecadação real deste tributo;

II - modernização no sistema de lançamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e direitos a eles relativos (ITBI);

III - revisão das alíquotas incidentes na tributação das prestações de serviços constantes em lei de competência municipal;

IV - Projetos de Leis complementares que tramitem no Congresso Nacional, aprimadores da tributação de competência municipal;

V - revisão e atualização de Taxas do Poder de Polícia ou pela Utilização de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis;

VI - atualização da legislação Tributária, inclusive quanto a implantação da Contribuição de Melhorias decorrentes de obras públicas, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VII - revisão dos preços públicos, para adequá-los aos princípios de atuação do Município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil;

VIII - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

IX - Projeto de Lei que tramite na Câmara Municipal, quando do envio da Proposta Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 40 Serão realizados estudos visando a definição de um controle de custos pelo Poder Executivo Municipal, para a avaliação do resultado das Ações constantes no Programa de Governo com recursos do orçamento do município.

§ 1º A alocação dos Recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados das Ações e dos Programas de Governo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá um amplo esforço no aprimoramento da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, com vistas ao aumento da produtividade na prestação de serviços públicos à sociedade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 41 As receitas próprias de órgãos e fundos, poderão ser reprogramadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras.

Art. 42 A Lei Orçamentária Anual estabelecerá os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como recursos os definidos no art. nº 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43 - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 44 - É vedado consignar no orçamento municipal para 2026 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 45 É vedada a inclusão na LOA e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, exigindo-se destas últimas que tenham título de utilidade pública no âmbito municipal, que suas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo, empreendedorismo e tecnologia.

Art. 46 Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, as dotações previstas para os Serviços da Dívida, só poderão ser canceladas ou anuladas com o objetivo de atender a outras finalidades através dos Instrumentos Orçamentários do Remanejamento, Transposição e Transferência com a autorização normativa, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria de Finanças e Planejamento, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas para os Serviços da Dívida até o final do exercício, exceto quanto das dotações destinadas à Câmara Municipal.

Art. 47 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas obrigações.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários destinados à contrapartida prevista no "caput" deste artigo não poderão ter destinação diversa da programada, exceto para a cobertura de despesas com Pessoal e Encargos Sociais e de Ações Prioritárias, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua execução ou tornar-se desnecessária a sua aplicação original.

Art. 48. Para os efeitos do art. 16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incs. I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores.

Art. 49 A criação, expansão ou aperfeiçoamento da Ação Governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 50 Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não for encaminhado à sanção do Prefeito do município até o dia 30 de dezembro de 2025, a programação de lei constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 2025.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste art., as dotações orçamentárias para atendimento de despesas com:

- I** - Pessoal e encargos sociais;
- II** - Pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal;
- III** - Os projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2025, financiados com recursos externos e/ou contrapartida;
- IV** - Precatórios judiciais conforme estabelece o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000 e acrescido do Art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 51 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º A limitação do empenho descrita no caput deste artigo abrangerá as despesas com custeio e de capital, nesta ordem.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais e Serviço da Dívida Municipal.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 52 Para fins do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congêneres.

Parágrafo Único Na hipótese de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 53 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 Revogam-se as disposições em contrário.

São Mamede-PB, 25 de setembro de 2025.


Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho
Prefeito Constitucional

Autoria: Poder Executivo.